Deliberação n.º 30/77

Fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de Ensino de 1.º e 2.º Graus.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e

- 1 considerando que é imprescindível que o Programa de Regionalização da Secretaria de Estado de Educação e Cultura disponha dos dispositivos normativos adequados à sua implementação;
- 2 considerando que o Parecer n.º 222/76 ressalta a importância da transferência gradativa de encargos educacionais para os Centros Regionais e Núcleos Comunitários de Educação, Cultura e Trabalho;
- 3 considerando o art. 1.º do Decreto-lei Estadual n.º 157, de 11 de junho de 1975, que transferiu para o Município do Rio de Janeiro a administração, os serviços e demais funções a ele inerentes relativos ao Ensino de 1.º Grau;
- 4 considerando o Parecer n.º 46/75 e a Indicação n.º 01/76, ambos deste Conselho, versando sobre competências do Estado e do Município do Rio de Janeiro em matéria de Educação;
- 5 considerando o Decreto Estadual n.º 1.284, de 29 de maio de 1977, que dispõe sobre a criação de Centros Regionais e Núcleos Comunitários de Educação, Cultura e Trabalho e dá outras providências,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

Da Autorização

- Art. 1.º Autorização é o ato pelo qual o Poder Público, após estudo dos elementos oferecidos, permite pelo prazo de dois anos o funcionamento de estabelecimentos de Ensino de 1.º e 2.º Graus.
- Art. 2.º O pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino deverá dar entrada no órgão competente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, até 180 dias antes da data prevista para início das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único — Tratando-se de estabelecimento de Educação Pré-Escolar ou de Ensino de 1.º Grau, sediado no Município do Rio de Janeiro, o pedido a que se refere este artigo dará entrada no órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- Art. 3º Decorridos 150 dias, a contar da entrada do pedido a que se refere o art. 2.º, não se pronunciando a SEEC sobre a autorização, poderá a escola iniciar suas atividades, independentemente do ato autorizativo, ficando, entretanto, sujeita ao atendimento das exigências que porventura vierem a ser formuladas.
- Art. 4.º Do pedido de autorização deverão constar os seguintes documentos:
- a) requerimento inicial dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal da pessoa física ou jurídica que mantenha o estabelecimento:
- b) justificativa da natureza e finalidade da escola em relação às condições sociais, econômicas e culturais do meio;
- c) prova de identidade da pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento, constando de fotocópia autenticada da carteira de identidade ou documento hábil:
- d) cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, devidamente autenticada;
- e) indicação de diretor-responsável pelo funcionamento do estabelecimento de ensino, comprovada sua idoneidade moral e profissional pelo respectivo registro com termo de compromisso e comprovação de disponibilidade de horário compatível com o exercício da função, assim como de seu substituto eventual, devendo este atender às condições requeridas para o diretor-responsável;
- f) indicação de Secretário, portador de certificado de curso específico, emitido nos termos e condições estabelecidos por este Conselho, ou na impossibilidade de ser contratado secretário que preencha tal requisito, por ausência de cursos específicos nas regiões onde se localiza a escola, a apresentação de candidato com curriculum vitae a ser aprovado por este Conselho;
- g) relação do corpo docente, acompanhada de fotocópia autenticada do registro em vigor ou da autorização para lecionar correspondente à matéria de acordo com o nível de exercício do magistério e os respectivos termos de compromisso;
- h) indicação dos responsáveis pela orientação educacional, acompanhada de fotocópia das respectivas habilitações legais e termos de compromisso — quando houver especialista qualificado disponível na região;
- i) prova de disponibilidade física do prédio para funcionamento do estabelecimento de ensino, expressa, pelo menos, por cópia devidamente autenticada de um dos seguintes documentos: termo de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com cessão de direitos de uso para funcionamento do estabelecimento de ensino em questão, a ser apresentado pelo menos noventa dias após a data de entrada do pedido no órgão competente;

- j) prova de existência de instalações escolares satisfatórias, instalações especializadas, condições de segurança, salubridade e higiene, mobiliário, material didático, equipamento, atendida a orientação preconizada no Parecer n.º 33/76:
- caracterização do sistema de escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar, observadas as especificações contidas no Anexo I desta Deliberação e atendida a orientação do Parecer n.º 33/76;
- m) prova de capacidade financeira e da situação patrimonial da entidade mantenedora através de instrumento compatível com o dimensionamento a que se propõe o estabelecimento, de acordo com o que explicita o Parecer n.º 33/76:
- n) prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora e de seus sócios através de documento bancário ou equivalente;
- o) elementos determinantes do custo de ensino constante da tabela de anuidades escolares;
- p) Regimento do estabelecimento de ensino em três vias, elaborado segundo as normas vigentes.

Parágrafo único — No caso de estabelecimentos de ensino que possuam várias sedes físicas, as condições estabelecidas neste artigo dizem respeito a todas e cada uma delas, sempre que aplicáveis.

- Art. 5.º O processo do pedido de autorização será encaminhado ao órgão competente da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e Cultura, conforme os casos previstos no art. 2.º e seu parágrafo único, que nomeará Comissão Verificadora composta, no mínimo, de três membros, a qual, após verificação "in loco", emitirá parecer a ser encaminhado ao órgão próprio da SEEC.
- § 1.º A Comissão Verificadora será formada por educadores qualificados designados pelo respectivo órgão de Supervisão Educacional.
- § 2.º No exame do pedido de autorização, a Comissão Verificadora deverá analisar as condições estabelecidas no art. 4.º e seu parágrafo único desta Deliberação, a partir das finalidades do estabelecimento, da interação com as condições sociais, econômicas e culturais do meio e dos recursos humanos disponíveis na comunidade, procurando estimular experiências pedagógicas sempre que integradas em um projeto educativo coerentemente formulado e promovidas sob a responsabilidade de pessoal especializado e adequadamente formado.
- Art. 6.º Ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura caberá o exame final dos processos e a expedição do "Ato de Autorização de Funcionamento", fixado o prazo de dois anos para que o estabelecimento de ensino requeira seu Reconhecimento.

- § 1.º Negada a Autorização de Funcionamento caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.
- § 2.º Não reunindo as condições necessárias para o Reconhecimento, após o prazo fixado neste artigo, a autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino poderá ser prorrogada por mais dois anos desde que motivos suficientes recomendem esta prorrogação.
- § 3.º Esgotada a prorrogação referida no parágrafo anterior, caso o estabelecimento continue a não reunir as condições necessárias ao Reconhecimento, o parecer da Comissão Verificadora será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação que decidirá sobre a concessão de nova prorrogação ou suspensão das atividades do estabelecimento de ensino.
- § 4.º À SEEC caberá comunicar ao MEC a autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, de acordo com o que determina o art. 17 da Lei n.º 4.024/61.
- Art. 7.º Nenhum estabelecimento de ensino poderá funcionar sem ato de autorização baixado pelo órgão competente da SEEC, ressalvado o caso previsto no art. 3.º.

CAPÍTULO II

Reconhecimento

- Art. 8.º O Reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público confirma a autorização para funcionamento, concedida ao estabelecimento de ensino pelo prazo mínimo de dois anos.
- Art. 9.º Todo estabelecimento de ensino, até 90 (noventa) dias antes do término do seu período de autorização, encaminhará o pedido de Reconhecimento ao órgão competente da SEEC.
- § 1.º Tratando-se de estabelecimento de Educação Pré-Escolar ou de Ensino de 1.º Grau, localizado no Município do Rio de Janeiro, o pedido de Reconhecimento será dirigido ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 2.º O pedido a que se refere este artigo será feito através de ofício, dirigido à autoridade competente, devendo constar do mesmo informações relativas às inovações introduzidas após a autorização, não sendo necessário anexar nenhuma documentação.
- § 3.º Caberá à Comissão Verificadora a que se refere o art. 11 examinar "in loco" a documentação existente.
- Art. 10 Caberá ao órgão competente, através de Comissão, verificar as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — Da Comissão participarão especialistas em educação vinculados ativamente ao sistema de ensino, pertencentes a estabelecimentos mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada, dentre os quais se possível, o Supervisor que atua junto à escola.

- Art. 11 A Comissão Verificadora apresentará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua nomeação, relatório de verificação que deverá recair sobre os itens relacionados no art. 4.º da presente Deliberação, enfatizando os aspectos pedagógicos, a formação profissional dos recursos humanos e a interação do estabelecimento com as necessidades e recursos disponíveis da comunidade nos termos dos Pareceres n.ºs 33/76 e 141/77.
- Art. 12 Após a elaboração do relatório referido no artigo anterior, a proposta de Reconhecimento será submetida à aprovação deste Conselho.

Parágrafo único — O Ato final, para efeito do Reconhecimento será baixado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura que encaminhará comunicação ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

- Art. 13 O Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino, processado na forma disposta no artigo anterior, deverá ser renovado periodicamente, de 5 em 5 anos.
- Art. 14 O processo de Renovação do Reconhecimento deverá ser iniciado pelo estabelecimento de ensino através de ofício dirigido à autoridade competente no qual descreva as inovações introduzidas após o reconhecimento ou a renovação enterior e as linhas dos principais projetos futuros.
- Art. 15 Caberá à Comissão. Verificadora emitir parecer a respeito do exame realizado, focalizando os níveis alcançados pelo estabelecimento de ensino.
- Art. 16 O Conselho Estadual de Educação emitirá parecer sobre a Renovação do Reconhecimento, devendo a SEEC/RJ baixar os atos competentes, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 12 "in fine".
- Art. 17 Os estabelecimentos de ensino que receberam ato autorizativo concedido por órgãos federais serão considerados reconhecidos, estando sujeitos ao que estabelece o art. 13, "in fine".

CAPITULO III

Das Disposições Gerais

- Art. 18 Uma vez autorizado ou reconhecido o estabelecimento de ensino, toda modificação que afete sua organização e dinâmica de funcionamento, nos aspectos fundamentais enumerados no art. 4.º e parágrafo único desta Deliberação deverá ser encaminhada ao órgão competente para sua análise e aprovação.
- Art. 19 Os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público, para sua instalação e funcionamento, deverão satisfazer, no que lhes for aplicá-

vel, as condições fixadas na presente Deliberação segundo os planos elaborados pelos órgãos competentes e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

- Art. 20 A Autorização e o Reconhecimento de estabelecimentos de ensino que promovam Educação Especial se regerão por normas próprias.
- Art. 21 Os estabelecimentos de ensino, no caso de infração dos dispositivos legais, desobediência às normas baixadas por este Conselho ou inobservância de determinações das autoridades competentes, poderão ter suas atividades cessadas, cabendo ao órgão próprio da SEEC, ouvido o Conselho Estadual de Educação, tomar as medidas cabíveis para a suspensão dessas atividades.

Parágrafo único — Cessadas em definitivo as atividades dos estabelecimentos de ensino, seus arquivos serão recolhidos ao órgão próprio da SEEC.

- Art. 22 Para atender às condições sócio-econômicas e culturais do contexto em que se situam, os estabelecimentos poderão ser autorizados a funcionar com as primeiras séries do Ensino de 1.º Grau, podendo instituir gradativamente e na medida de suas reais possibilidades as séries que lhes faltam.
- Art. 23 A Secretaria de Estado de Educação e Cultura baixará os atos necessários ao cumprimento desta Deliberação, que deverão ser encaminhados a este Conselho para conhecimento.

CAPITULO IV

Das Disposições Transitórias

- Art. 24 Os estabelecimentos de ensino já autorizados deverão ajustar-se aos dispositivos da presente Deliberação à época em que solicitarem o Reconhecimento.
- Art. 25 Todos os estabelecimentos de ensino reconhecidos há mais de 5 anos deverão solicitar a Renovação do Reconhecimento, até 31 de dezembro de 1979.
- Art. 26 Os chamados "Cursos Livres" não se subordinam à presente Deliberação, nem estão sujeitos ao controle e fiscalização da SEEC, uma vez que os cursos que ministram não conferem direito à expedição de certificados e diplomas passíveis de registro ou cadastramento na SEEC ou no MEC.
- Art. 27 Os "Cursos Credenciados" subordinam-se às determinacões específicas baixadas por este Conselho.
- Art. 28 Os Cursos Supletivos se regerão por Deliberação específica.

- Art. 29 São considerados válidos, para todos os efeitos, os certificados e diplomas regularmente expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 30 de dezembro de 1977, ressalvadas as decisões em contrário emitidas em pareceres casuísticos deste Conselho.
- § 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos que foram autorizados nos termos das Resoluções n.º 7/74 e/ou n.º 12/72 do Conselho de Educação do antigo Estado da Guanabara e da Resolução n.º 68/73 do Conselho de Educação do antigo Estado do Rio de Janeiro, conforme a área de jurisdição a que estavam subordinados.
- § 2.º Excluem-se dos benefícios constantes do parágrafo anterior os estabelecimentos de ensino que, por quaisquer motivos, tiveram sua autorização denegada ou atividades suspensas pelo órgão competente da SEEC/RJ.
- Art. 30 Os estabelecimentos de Ensino de 1.º e 2.º Graus que, até 14 de março de 1975, deram entrada nos órgãos competentes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara do pedido de autorização de funcionamento, e que foram contemplados pelo art. 12 da Deliberação n.º 10/76, continuam autorizados, a título precário, até 30 de dezembro de 1977.
- Art. 31 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação n.º 10/76 e demais disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 17 de novembro de 1977.

(aa) Amaury Pereira Muniz — Presidente Vera Maria Ferrão Candau — Relatora Edgar Flexa Ribeiro Edília Coelho Garcia Evanildo Cavalcante Bechara Gildásio Amado

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 1977.

Edilla Coelho Garcia Presidente

Homologado pela Senhora Secretária de Estado de Educação e Cultura, em 30-12-77, nos termos do Decreto-lei Estadual nº 51, de 03-04-75, D.O. de 17-01-78.